



PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA DO CAU/DF

Senhor Presidente,

O procedimento administrativo foi deflagrado em razão da necessidade de envio de correspondência por meio dos Correios, uma vez que a ECT é empresa pública e integra a administração pública indireta da República Federativa do Brasil, desempenhando como manda a Constituição Federal e a lei da prestação de serviços relativos ao serviço postal e o correio aéreo nacional.

Considerando que há dotação orçamentária informada (fls. 03) no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para contratação do serviço.

Em síntese apertada, é o relatório. Segue o exame jurídico

Dispõe o artigo 21 da Constituição Federal que compete à União manter o serviço postal e o correio aéreo nacional. A Lei 6538/78 que regulamenta o serviço postal, recepcionado pela Constituição Federal, preconiza que:

“Art. 7º - Constitui serviço postal o recebimento, expedição, transporte e entrega de objetos de correspondência, valores e encomendas, conforme definido em regulamento. § 1º - São objetos de correspondência: a) carta; b) cartão-postal; c) impresso; d) cecograma; e) pequena – encomenda.”

Mais adiante, a mesma lei prescreve que:

“Art. 9º - São exploradas pela União, em regime de monopólio, as seguintes atividades postais: I – recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal; II – recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada; III – fabricação, emissão de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal.”



Nessa esteira, o serviço postal prestado pela ECT detém regime de monopólio, no qual encontra também amparo legal no Decreto-Lei nº 509, de 20.03.69, configurando a situação da inexigibilidade de licitação, inclusive por contrato de adesão, o que impede a discussão e reelaboração de suas cláusulas por parte deste CAU/DF.

O Informativo nº 554 do E. STF orienta a presente questão de que o monopólio das atividades postais é prestado pela ECT, sob o regime de exclusividade.

O artigo 25, inciso I, da Lei 8.666/93 prevê que, *verbis*:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

Desse modo, em não sendo possível a competição, por ser monopólio dos Correios, a presente contratação está correta pela via da inexigibilidade de licitação.

Comentando as distinções entre dispensa e inexigibilidade de licitação, JORGE ULISSE JACOBY FERNANDES ensina que

“ A principal distinção entre dispensa lato sensu e inexigibilidade é que, no primeiro caso, o legislador procedeu ao minucioso exame e confronto entre os princípios fundamentais agasalhados pela Constituição federal e o princípio da licitação estabelecendo previamente, em numerus clausus, as hipóteses em que o Administrador está autorizado a promover a contratação direta. Já a inexigibilidade tratou do reconhecimento de que era inviável a competição entre ofertantes, porque só um fornecedor ou prestador de serviços possuía a aptidão para atender o interesse público, face às peculiaridades do objeto contratual pretendido pela Administração.”



Por esse motivo o legislador elencou as três principais hipóteses, em caráter exemplificativo, permitindo ao agente que diante do caso concreto reconhecendo a inviabilidade de competição promova a contratação direta.” FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Contratação direta sem licitação. Brasília Jurídica, 1995, p. 280.

Novamente **JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES**, quanto ao procedimento administrativo para inexigibilidade de licitação, ensina que:

“São as seguintes as fases do procedimento para a dispensa ou inexigibilidade de licitação: - instrução, abrangendo a justificativa: - da dispensa ou inexigibilidade; da escolha do fornecedor; e - do preço contratado; - a comunicação à autoridade superior; - a ratificação da dispensa ou inexigibilidade - a publicação da decisão.” Idem, ibidem, p. 329.

Diante do exposto, a Assessoria Jurídica do CAU/DF opina pela assinatura do contrato, haja vista a inexigibilidade da licitação, conforme fundamentação supra.

Deverão ser seguidos os ritos procedimentais acima transcritos, além de rigorosa observância aos princípios reitores da Administração Pública, especialmente quanto à devida publicação.

É o parecer que submeto à elevada consideração superior.

Brasília – DF, 04 de Setembro de 2012.

LEANDRO COELHO CONCEIÇÃO
OAB/DF 30.328